



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Recurso n.º : 301-120.725  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : J. REIS AVÍCOLA LTDA.  
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de agosto de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

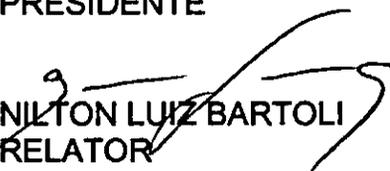
CERTIFICADO DE ORIGEM – EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA – VALIDADE - Válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o embarque da mercadoria (*ex vi* do disposto no Decreto 1.300/94) e que demonstre a procedência da mercadoria importada como originária de país signatário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

Recurso n.º : 301-120.725  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : J. REIS AVÍCOLA LTDA.  
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

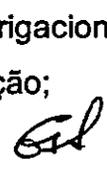
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 301-29.273, consubstanciado na seguinte ementa:

"1. A legislação tributária aplica-se ao fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. 2. Válidos os certificados de origem emitidos dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque da mercadoria, *ex vi* do disposto no Decreto 1.300, de 04.11.94, que dispôs sobre o 26º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre Brasil e Argentina.

3. RECURSO PROVIDO."

Do acórdão, proferido por maioria de votos, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) o artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional, refere-se exclusivamente às normas de natureza penal, isto é, as que disponham sobre extinção de infração ou redução de penalidades, regra inspirada em princípio de Direito Penal, não se aplicando às normas de natureza obrigacional, como entendido em acórdão proferido pela CSRF, o qual faz menção;



Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

- ii) a norma inovadora, cuja aplicação retroativa o v. acórdão recorrido invocou, não comporta natureza penal, mas obrigacional, uma vez que não está abolindo infração, nem dispondo sobre aplicação de penalidade, mas apenas alterando uma regra de obrigação acessória, razão porque deve ter vigência apenas para os fatos futuros e não aos pretéritos, como o retratado nos autos.

Conclui, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que ao admitir a retroatividade do Decreto n.º 1.300/94 ao caso "sub judice", o v. acórdão recorrido acabou por ofender frontalmente o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, merecendo, portanto, ser cassado.

Requer pelo provimento de seu recurso com o fim de que seja restaurada a decisão de 1ª. Instância.

Em contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 97/101, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) do termo de intimação expedido pelo Presidente da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com data de 11 de novembro de 2000, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional somente tomou ciência quanto ao Acórdão 301-29.273 no dia 21 de junho de 2004, demonstrando um patente descaso aos direitos do contribuinte, e em seguida, apresenta recurso especial com intuito meramente protelatório e desprovido de qualquer fundamento, já que a jurisprudência administrativa é pacífica a respeito da matéria envolvida no processo;
- ii) o recurso especial não demonstrou a alegada contrariedade, argumentando apenas com base em uma suposta diferença entre normas de natureza penal e normas de natureza obrigacional, sendo que tal distinção não foi feita pela norma constante no artigo 106, inciso II do CTN;



Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

- iii) o acórdão colacionado pela recorrente não tem aplicação ao presente caso por não se tratar de introdução de alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar;
- iv) a preferência tarifária efetiva-se em virtude da origem da mercadoria, sendo que os certificados de origem apresentados comprovam tal origem, a qual em nenhum momento foi questionada, não cabendo, portanto, qualquer cobrança do imposto de importação;
- v) a suposta infração apontada deixou de existir em virtude da norma superveniente que estabeleceu prazo de até 10 dias após o embarque, encontrando tal norma amparo no artigo 106, inciso II, alínea "a" do CTN;
- vi) a Eg. CSRF já se pronunciou sobre a validade dos certificados de origem emitidos fora do prazo regulamentar, como disposto no Acórdão n.º CSRF/03-03.442.

Conclui que o acórdão mencionado da CSRF acabou com as possíveis divergências existentes sobre o julgamento de casos idênticos ao presente, declarando a validade dos certificados de origem emitidos fora do prazo regulamentar, não necessitando nem mesmo se socorrer da aplicação retroativa, por força do artigo 106, inciso "b" do CTN.

Requer, o contribuinte, seja desprovido o Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que o mesmo carece de amparo legal, revelando-se ainda "caviloso, protelatório e temerário".

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 104, última.

É o relatório.



Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e fundamentado em suposta "contrariedade à lei ou à evidência de prova."

Importante mencionar que em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o mesmo demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca de juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, havendo demonstrado o r. Procurador da Fazenda Nacional entendimento diverso quanto à mesma legislação aplicada ao v. acórdão recorrido, qual seja, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional e no Decreto 1.300, de 04.11.94, o qual dispôs sobre o 26º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômico n.º 14, entendo restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por conter matéria de competência deste Eg. Colegiado.

Da análise dos autos, vejo como imposição acolher a pretensão da contribuinte, como acertadamente entendeu a r. Câmara recorrida.

Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão nº : CSRF/03-04.469

Como se depreende da Notificação de Lançamento constante às fls 01/06 dos autos, o importador promoveu a importação de milho da Argentina, beneficiando-se da redução de 100%, nos termos do Acordo de Complementação Econômica ACE-014, celebrado entre Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto nº 60/91, amparado em Certificado de Origem emitido posteriormente à data de embarque da mercadoria.

Nesse diapasão, o ponto basilar da controvérsia encontra-se na consideração da validade ou não do Certificado de Origem, apresentado pela recorrente com data posterior ao embarque da mercadoria.

No caso em tela não há qualquer prova nos autos de que o Certificado de Origem tenha sido emitido por meios fraudulentos, através de sonegação ou com irregularidades, ou até mesmo erro material, sendo a única irregularidade apontada sua expedição em data posterior ao embarque da mercadoria.

Entendo suficientes as razões despendidas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, em voto vencido que proferiu no Recurso nº 120.644, Acórdão nº 303-29.407, oportunidade em que o douto Conselheiro entendeu que o simples fato do Certificado de Origem estar vencido na época de sua apresentação para o registro das DI's não seria suficiente para afastar o benefício da redução fiscal (...)", o que, por analogia, se aplica ao caso.

O fato é que o ponto fundamental é a existência de Certificado de Origem, que demonstra a procedência da mercadoria. Se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtor não beneficiá-la pelo fato de haver sido o Certificado emitido posteriormente ao embarque, quando percebe-se que ele consta nos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário.



Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

Nesse rumo, vale destacar a judiciosa decisão proferida no acórdão n.º 303.28.665 do Ilustre relator D. Guinês Álvares Fernandes, que corrobora com o até aqui exposto:

“(…)

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.”

Além do que, como bem fundamentado pela r. decisão recorrida, nos termos do Decreto n.º 1.300/94, “em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data”, o que, como se depura da própria Notificação de Lançamento, foi cumprido pelo importador.

Em que pese às alegações do d. representante da Fazenda Nacional, é plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional, o que se justifica de sua própria redação:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

…

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

…

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”

Importante notar que em nenhum momento o mencionado artigo do CTN se diz aplicável somente às normas de natureza penal, devendo seu texto ser

*GA*

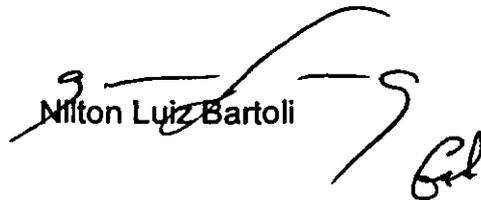


Processo n.º : 11131.001161/98-47  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.469

observado como disposto, ao contrário do que entende o d. representante da Fazenda Nacional.

Diante do acima exposto, entendo ser o caso de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda, devendo, portanto, ser mantido em seu inteiro teor o v. acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.

  
Milton Luiz Bartoli